

Advogando a criança contemporaneamente: para além de sujeito de direitos, agente social que habita infância como categoria estrutural
Defender al niño en tempos contemporâneos: un sujeto de derechos y un agente social que vive en la infancia como una categoría estructural.

Douglas Vasconcelos Barbosa^a

^aMestrando em Educação, Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Pós-graduado em Ciência Criminal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Docente do Curso de Bacharelado em Direito da AESST/PE. Membro do Grupo de Pesquisas Infância e Educação na contemporaneidade: estudos interdisciplinares (GPIEDUC/FUNDAJ). E: mail: professor.dougl asvasconcelos@gmail.com.

RESUMO:

O presente trabalho reflete o campo dos estudos sociais da infância como algo formidável para nossa contemporaneidade. Por intermédio dele, se contradiz uma lógica dominante na sociedade: a de que a criança é sujeito passivo e a de que a infância é apenas um período estático que, no Brasil, segundo a legislação, mais precisamente a Lei nº 8.069/1990, é de zero a doze anos. O objetivo perseguido foi compreender as crianças e as infâncias dentro da coletividade; àquelas ativamente e não passivamente, e estas pela sua multiplicidade. Destarte, a formulação da nossa problemática foi a seguinte: é possível advogar a tese, neste mundo contemporâneo, da criança como agente social e também como sujeito de direitos, sobretudo defender a infância como categoria estrutural e não por um período? O nosso referencial teórico foi escolhido pela dualidade do tema aqui vergastado por nós: direito e sociologia da infância. Como resultados parciais, foi possível concluir que – muito embora as crianças sejam consideradas como sujeitos de direitos –, ainda precisamos introduzi-las na sociedade como atores sociais, em suas diversas infâncias.

Palavras-Chaves: Criança, Infância, Direitos.

RESUMEN:

El presente trabajo refleja el campo de los estudios sociales de la infancia como algo formidable para nuestra contemporaneidad. Por intermedio de él, se contradice una lógica dominante en la sociedad: la de que el niño es sujeto pasivo y la de que la infancia es sólo un período estático que, en Brasil, según la legislación, más precisamente la Ley nº 8.069 / 1990, es de cero a doce años. El objetivo perseguido fue comprender a los niños y las infancias dentro de la colectividad; a aquellas activamente y no pasivamente, y éstas por su multiplicidad. De esta manera, la formulación de nuestra problemática fue la siguiente: ¿es posible abogar la tesis, en este mundo contemporáneo, del niño como agente social y también como sujeto de derechos, sobre todo defender a la infancia como categoría estructural y no por un período? Nuestro referencial teórico fue escogido por la dualidad del tema aquí vergastado por nosotros: derecho y sociología de la infancia. Como resultados parciales, fue posible concluir que, aunque los niños son considerados como sujetos de derechos, todavía necesitamos introducirlas en la sociedad como actores sociales, en sus diversas infancias.

Palabras-clave: Niño, La infancia, Derechos.

1. Introdução

No discorrer do presente trabalho, o leitor se deparará com um litígio formidável para, querendo, advogar neste sentido: trata-se da tese de que a criança é agente social e a infância uma categoria estrutural e permanente da sociedade. Assim, tais concepções são perspectivadas à luz de alguns episódios que abordaram e abordam a criança aqui no Brasil, como, por exemplo, a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral.

Nossa problemática – litígio acima exposto – está na seguinte questão: é possível advogar a tese, neste mundo contemporâneo, da criança como agente social e também como sujeito de direitos, sobretudo defender a infância como categoria estrutural e não por um período? Nesse sentido, os objetivos perseguidos nesse estudo estão ligados ao fato de compreender as crianças e as infâncias dentro da sociedade, àquelas ativamente e não passivamente, estas pela sua multiplicidade.

De todo modo, buscamos com este trabalho acadêmico, apresentar o campo emergente da sociologia da infância que vem ganhando adeptos em todo mundo, mormente no Brasil e fizemos reflexões no sentido que nem todas as crianças possuem infância, pois existem as crianças que trabalham para sobreviver, trabalham porque são compelidas a isso, são maltratadas, violentadas, perseguidas, vivem em condições que não deveriam; que não são escutadas em seus direitos, ou seja, são crianças em contextos infantis diferentes umas das outras, motivos pelos quais não podemos afirmar que todas elas possuem infância.

Ademais, para atingir nossos objetivos utilizamos as concepções de um referencial teórico que, a nosso ver, foi imponente na busca pelos dados construídos e resultados alcançados, tais como Abramowicz (2014), Barros (2017), Cavallieri (1978), Castro (2002), Cohn (2005), Corsaro (2011), Elias (2012), Ishida (2017), Kramer (2003), Miranda (2015), Perez (2010), Qvortrup (2010), Rosemberg (2010), Simões (2007), Sarmiento (2007; 2013) e Zanella (2015), além das legislações correlatas.

Por fim, o caminho metodológico traçado por nós, apresenta um estudo de natureza qualitativa e pesquisa bibliográfica. Nesse sentido, a “pesquisa bibliográfica é um tipo específico de produção científica: é feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos” (Lakatos & Marconi, 2017).

2. Compreendendo o menor e a criança nos termos da legislação brasileira: revendo os conceitos remotos e expondo os hodiernos

É salutar que antes de firmamos entendimento do que é criança para a doutrina da proteção integral estampada no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA se faz necessário voltarmos no tempo – por consequência na nossa história tão marcada por opressões – para compreendemos como esses pequeninos eram vistos pela legislação da época e tratados pelo Estado.

Destarte, a criança nem sempre fora vista como sujeito de direito e essa afirmação não é tida como novel para academia, visto que se consideramos o menor na vigência dos revogados Código de Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979, vamos perceber que o termo criança, nestas duas legislações, diverge do que contemporaneamente a Lei 8.069/1990 preconiza.

É imponente aduzir, na gênese dessa discussão, que preferimos buscar informações para a compreensão do nosso estudo neste tópico nos códigos citados à epígrafe, muito embora tenhamos em mente que há outras legislações que os precederam e são também respeitáveis para essa questão, mas que nós optamos, apenas, por essa dual legislação já que se conecta com as nossas demandas aqui perseguidas.

Nesse caminhar, a contextualização histórica do atendimento à infância no Brasil, entre os períodos de 1830 até 1985, podem ser observadas por um quadro explicativo, fruto do trabalho de José Roberto Rus Perez e Eric Ferdinando Passone (2010), que farão o leitor se situar acerca do contexto legislativo que preferimos não expor em sua integralidade neste trabalho, pois não fazem parte do corte que elegemos para explicar nossos entendimentos.

Pelo exposto acima, daremos início às nossas discussões sobre como eram vistos os menores no Brasil, por intermédio do que elegemos para esse trabalho, e como são consideradas as crianças hodiernamente, seja pelo conceito jurídico atribuído pelas legislações que abarcam o tema, seja por uma nova e emergente disciplina que vem ganhando espaço no cenário nacional e internacional.

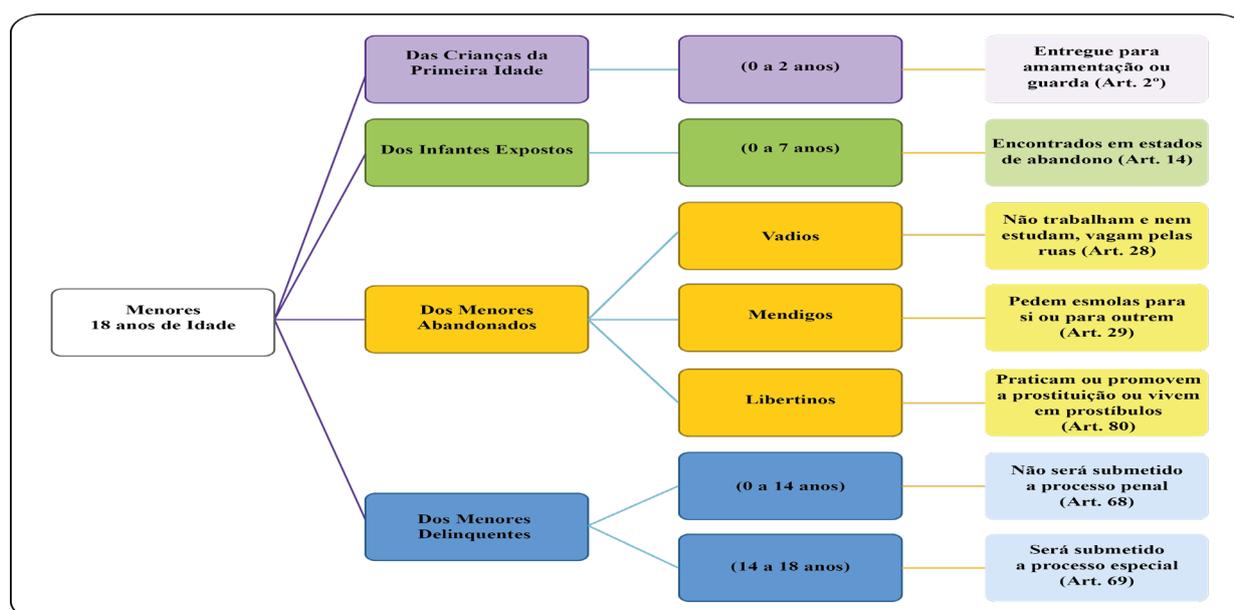
2.1 concisas visões déspotas do que podia ser criança presentes nos revogados códigos de menores dos anos de 1927 e 1979

Começemos, então, abordando algumas concepções de como a criança era vista à época, pelo Estado, por intermédio do Código de Mello Mattos de 1927. Nesta legislação, existiam algumas classificações de criança como expostas, abandonadas, vadias, mendigas e libertinas. Nesse sentido, para cada uma dessas categorizações, existia um motivo de assim denomina-las. Vejamos:

as crianças expostas (menores de sete anos); as crianças abandonadas (menores de dezoito anos); as crianças vadias (o que hodiernamente chamamos de “meninos de rua”); crianças mendigas (pedintes); e, finalmente, as crianças libertinas (que se prostituíam ou frequentam prostíbulos) (Simões, 2007).

Por essa rota traçada pelo teórico acima descrito, percebemos que os menores eram controlados pelo Estado. Essas concepções foram bem esquematizadas por Zanella & Lara (2015) em artigo científico publicado pela Universidade de São Paulo – USP. Vejamos.

Figura 1: Esquematização sucinta e relevante sobre o código de Mello Mattos de 1927.



Fonte: Zanella e Lara (2015, p. 118).

Nesse caminhar de ideias, o código de menores de 1927, estabelecia que “qualquer conduta antissocial por parte da criança passava a justificar a transferência da sua tutela dos pais para o juiz” (Simões, 2007). Pode-se dizer que essa legislação possuía característica de controle mais voltado às famílias de classes

pobres.

Do Código de Mello Mattos de 1927 para o de Menores de 1979, foram cinquenta e dois anos onde as crianças não eram vistas como deveriam ser: como sujeito de direito e ter uma proteção integral pela sociedade, família e Estado. O artigo 1º do Código de 1979 aduzia que eram considerados menores os que tinham até dezoito anos de idade, que se encontre em situação irregular, bem como os que passavam dessa idade, entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei (Brasil, 1979).

Na verdade, porém, durante a vigência do Código de Menores de 1979, ou seja, da Lei nº 6.697/79, surgiu uma doutrina que se convencionou pelo legislador denominar de doutrina da situação irregular. Segundo Miranda (2015) a doutrina da situação irregular era visionada como sendo o fato das crianças “que viviam em estado de pobreza, abandono ou em conflito com lei, passavam a ser considerados menores, estabelecendo mecanismos de controle, coerção e punição” (Miranda, 2015) por parte do Estado.

Nesse sentido, o artigo 2º do Código de Menores de 1979 (Brasil, 1979) apresentava o que era a doutrina da situação irregular.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III – em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI – autor de infração penal.

Esse código não teve muita mudança com relação ao de 1927, mas manteve sem eu bojo, segundo Simões (2007), a visão de controlar socialmente os menores em situação de vulnerabilidade social. Na verdade, “foi uma atualização do ponto de vista legal, adequando-se à nova estrutura política e social que o país vivia” (Simões, 2007).

Para Miranda (2015),

Os discursos construídos sobre os chamados menores e as políticas públicas elaboradas, buscavam arquitetar um projeto de defesa social, onde o Código de Menores representou a materialização do campo jurídico e serviu como base também para as políticas sociais.

Uma dessas políticas eram os abrigos. Com isso, “os militares que se mantinham no poder central nos idos da Ditadura Militar alimentavam a ideia de que a questão do menor abandonado não seria solucionada com a mera construção de abrigos” (Simões, 2007). Assim, nós não podemos nos olvidar que nesta época – 1979 – estávamos passando por um período de transgressões de direitos com a ditadura militar no país que já duravam 11 anos, desde o primeiro de abril de 1964.

Desta forma, seria quase temerário pensarmos que existia algum direito para quem quer que seja durante esse período de ditadura militar no Brasil, mormente para as crianças que eram consideradas como objetos e não recebiam proteção necessária por parte do Estado. Na verdade, o que existia era tão-somente o controle de uma parcela da população infantil – aquela que estava vulnerável.

Os tempos mudaram – será? – e então, começa a abrolhar no Brasil movimentos para pôr fim

com a ditadura militar e para que comecem a emergir ou ressurgir direitos que foram abolidos durante os 21 anos em que os militares estiveram no poder. Destarte, foi promulgada a nossa Constituição Federal de 1988 e, com ela, um novo campo de direitos e garantias constitucionais passava a fazer parte do mundo adulto, principalmente infantil.

A nossa Carta Mãe de 1988 trouxe em seu texto um grande dispositivo legal que se tornou base constitucional para que as crianças tivessem direitos assegurados, o artigo 227. Por ele, toda criança passou a ter prioridade absoluta e cabe aos familiares, à sociedade e ao Estado, garantir diversos direitos, tais como

o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Com isso, os menores de dezoito anos nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, já não eram mais vistos como tais. Elas – crianças e não mais consideradas como menor – agora possuíam garantia estampadas na Norma Maior do Brasil e ganhavam proteção de três esperas: sociedade, família e Estado. Nesta vereda, é a partir dessa questão, que travaremos a análise no item 2.2 desta discussão, mas, antes, vamos discorrer sobre duas expressões: menor e criança.

2.1.1 Considerações acerca da nomenclatura “menor” versus criança

Hodiernamente, se torna desnecessário e pejorativo usarmos o termo menor para direcionarmos a criança. Esse termo – menor – deve ser expurgado da nossa memória, pois não reflete, nem muito menos condiz, com a vigência da legislação em vigor no país, mormente pela importância do que venha ser criança contemporaneamente.

Na verdade, o termo menor, muita das vezes, ainda continua sendo utilizado pelo senso comum para se referir aos menores de dezoito anos. No entanto, devemos ter em mente que se faz necessário, nos dias atuais, distinguirmos o que venha criança, pela doutrina da proteção integral, do que era menor, pela doutrina da situação irregular.

Nesse diapasão, cada momento da história carrega em seu peregrinar noções díspares. Quanto à doutrina da proteção integral, veremos em seguida. Faz-se salutar voltarmos nossos olhos, agora, para doutrina da situação irregular, onde existia o termo menor, em vez de criança.

No Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927, que disciplinava a consolidação das leis de assistência e proteção aos menores, ou conhecido como Código Mello Mattos de 1927 aduzia em seu artigo 1º que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (Brasil, 1927).

Pela visão do decreto outrora citado, pode-se perceber que a expressão menor designava aquele que era objeto da lei e das medidas de assistência e proteção social aos que possuíssem menos de 18 anos e tivessem sido abandonados ou fosse delinquente (Zanella & Lara, 2015).

Doutrinadores dessa época – 1927 e 1979 – tal como Cavallieri (1978), apresentava argumentos no sentido de que rotular o menor de abandonado ou delinquente, podem ser traumatizantes. Vejamos.

Rotular um menor de abandonado ou delinquente ou afirmar que ele se encontra com sua segurança comprometida ou é autor de infração penal – podem não alterar muito as coisas sob o aspecto do conhecimento da sua situação. Mas duas considerações devem ser feitas: os rótulos podem ser traumatizantes e a gênese da situação irregular produz reações múltiplas, que se manifestam nas várias

faces do problema sob que se apresentam os menores (Cavallieri, 1978).

Nesse caminhar de ideias podemos perceber que, mesmo no tempo pretérito, já tínhamos entendimento que condiziam com os que hodiernamente são disseminados na academia: o termo menor caracteriza um estigma para as crianças no mundo contemporâneo e escasseia ser extirpado dos nossos vocabulários, sobretudo no campo jurídico, por possuir – esse termo – uma falta de conhecimentos técnicos sobre o assunto.

Destarte, como já exposto outrora, menor para o revogado código de 1979 eram aqueles, meninos e meninas, que tinham até dezoito anos de idade e que estavam em situação irregular, bem como os que passavam dessa idade, entre dezoito e vinte e um ano, nos casos expressos em lei.

Percebemos, assim, que essa questão de não usarmos a expressão menor para se referir à criança, visa compreendermos que ela “estigmatizava e vinculava ao conceito de infrator, marginal, bandido. Então, existiria uma discriminação entre menor que era o infrator pertencente à classe baixa e a criança [...] pertencente à classe média e alta” (Ishida, 2017).

Voltemos ao doutrinador da época em que vigorava essa expressão menor. Preferimos também apresentar seus argumentos para que possamos compreender que, mesmo antes da doutrina da proteção integral, tivemos críticos que tratavam dessa questão. Nesse caminhar, para Cavallieri (1978),

a palavra MENOR contém uma conotação jurídica inegável. No âmago das famílias, no rol social, existem crianças, meninos, garotos, brotinhos. Toda vez que se faz referência ao menor, está-se referindo ao menor abandonado, menor delinquente, menor vítima, menor de idade, o menor em situação irregular (Cavallieri, 1978).

Desta maneira, é notável o fato de que menor e criança neste período não eram as mesmas pessoas. Menor era uma coisa, criança era outra completamente dessemelhante e que não podemos deslembrar dessas terminologias no mundo em que habitamos já tão marcado pelo despotismo de direitos – ainda que as crianças, hoje, contenham suas garantias asseguradas.

Cavallieri (1978), à época, ainda vai nos aduzir que “diz-se “o meu filho, meu garoto”, jamais “o meu menor” (Cavallieri, 1978). A passagem citada, ainda que tão longínqua dos nossos dias, ou seja, há mais de quarenta anos, só corrobora com as nossas discussões travadas em torno da não usualidade do termo menor para se referir à criança.

Ademais, esse doutrinador da época, ainda nos relata algo imponente: o fato de que, segundo ele, “seria cômico um pai de família dirigir-se à esposa pedindo providências: – ‘Maria, olha o nosso menor maltratando o papagaio’. E seria trágico se os juizados se chamassem juizados de crianças ou delegacias de meninos” (Cavallieri, 1978).

Por todo exposto, o mundo jurídico tem o comprometimento de intuir e os demais campo acadêmicos a seguir, que a expressão menor carrega um estigma para os indivíduos que hodiernamente são considerados crianças. As inferências já foram feitas, basta não usarmos essa expressão – menor – com atecnia para nos fazer alusão às crianças.

2.2 Crianças nos termos da doutrina da proteção integral

Uma nova história começava a emergir no país, depois da revogação dos códigos de 1927 e 1979:

a denominada doutrina da proteção integral à criança. Agora, as crianças não mais são consideradas como objeto de controle por parte do Estado, mas como sujeitos de direitos. O artigo 227 da Constituição Federal 1988 é claro neste sentido. Esse dispositivo constitucional foi basilar para criação da Lei nº 8.069 de 1990 – ECA.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Essa legislação – ECA – preconiza a doutrina da proteção integral que desconstrói toda lógica daquela doutrina da situação irregular estampada em 1979. Por doutrina da proteção integral, devemos compreender “um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança” (Barros, 2017). Na Verdade, o Estatuto passa a disciplinar uma gama variada de proteção voltada à criança (Ishida, 2017).

Que a doutrina da proteção integral é um grande avanço para as crianças, e não só para elas, isso já se sabe. No entanto, uma pergunta nos chega à mente: o que venha ser criança para doutrina da proteção integral? Pelo conceito formal e jurídico posto na Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 2º, criança é aquela pessoa que possui idade entre zero a doze anos incompletos (Brasil, 1990) e sujeitos de direitos.

Com isso, para reverberar que a criança agora é sujeito de direito e não mais objeto por parte do Estado, há diversos dispositivos legais no Estatuto que corroboram esta alegação, como por exemplo, o artigo 3º que aduz ser a criança possuidora de todos os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana (Brasil, 1990).

Ponto importante para essa nossa caminhada de entendimento, diz respeito à Lei nº 12.010/2009 que inseriu doze princípios ao artigo 100 da Lei nº 8.069/1990 e que, “não são apenas princípios, mas sim verdadeiras regras jurídicas, o que implica em dizer que devem ser cumpridos integralmente, sem questionamento” (Tavares apud Ishida, 2017).

Com relação ao nosso tópico aqui ventilado, precisamente no parágrafo único e, em seu inciso I, do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal norma determinou que toda criança, é titular, e sujeito dos direitos previstos na mesma, noutras leis, assim como na Constituição Federal, lhe dando assim a condição não mais de objeto e controle por parte do Estado, mas como sujeito, ressalte-se, de direitos.

Assim, a edição da Lei nº 8.069/1990, em detrimento do que então se vigorava, representa o estabelecimento de múltiplas garantias às crianças, mas também à sua infância. Na verdade, segundo Ishida (2017) o Estatuto é fruto da vontade coletiva e da repulsa social brasileira frente aos acontecimentos transgressores de uma época que não deveríamos recordar.

3. Sociologia da infância: um campo emergente para se pensar a infância, a criança e os seus direitos

Chegou um momento esperado, pois talvez muitos ainda não tenham se deparado com um campo acadêmico tão formidável como são os estudos sociais da infância. Esse novel palco de discussão legítima vem crescendo no país e no mundo, ganhando, diuturnamente, muitos adeptos; e não é abstruso compreender o ensejo para isso: são perspectivas de perceber a criança e sua infância por uma nova concepção, qual seja da agência, para criança, e da categoria estrutural, para infância.

Segundo Rosemberg (2010) “o tema tem merecido a atenção de diversas revistas acadêmicas brasileiras, de teses e dissertações, de coletâneas, de seminários e eventos, de grupos de trabalho em associações

de pós-graduação, bem como se institucionalizou como disciplina em vários cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil” (Rosemberg, 2010). Nesse caminhar, tomaremos como norte uma parte do referencial teórico que trata da questão, com autores brasileiros e estrangeiros.

Percorrendo esse logradouro, se é verdade que a criança e sua infância, no Brasil, foram por certo tempo considerada como objetos por parte do Estado – pelo que discorreremos neste trabalho – hodiernamente elas possuem um novo olhar pela academia que está subvertendo toda uma lógica dominante do que venha ser criança e ter infância. Assim, “a sociologia da infância é convidada a analisar a e interpretar a infância contemporânea a partir de fortes relações de complexidade” (Sarmiento, 2013).

Nesse sentido, sabemos que nem todas as crianças possuem infância, pois existem as crianças que trabalham para sobreviver, trabalham porque são compelidas a isso, são maltratadas, violentadas, perseguidas, vivem em condições que não deveriam; que não são escutadas em seus direitos, ou seja, são crianças em contextos infantis diferentes umas das outras, motivos pelos quais não podemos afirmar que todas elas possuem infância. “Em outras sociedades, a ideia de infância pode não existir, ou ser formulada de outros modos. O que é ser criança, ou o quando acaba a infância, pode ser pensado de maneira muito diversa em diferentes contextos socioculturais” (Cohn, 2005).

Na verdade, segundo Elias (2012), “ainda não sabemos muito bem como podemos ajudar as crianças a se ajustarem em sociedades tão complexas e nada infantis como as nossas”. Essa passagem do autor acima nos remete ao que discorreremos: as crianças possuem e vivem em contextos totalmente diferente uma das outras, pois “a condição social das crianças é múltipla, complexa e compósita, atravessada pelas contradições e desigualdades sociais e pelos processos de diferenciação social” (Sarmiento, 2015).

Assim, “a infância moderna, figurada como inocente, frágil, imatura e dependente, alavancou as práticas de proteção e controle, por parte da família e do Estado modernos” (Castro, 2012). Esses termos são importantes para nos guiarmos pela concepção jurídica estampada no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990, assim como o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Sarmiento (2015), “a história marca a geração da infância. Essa mesma história resulta da ação estruturante dos atores sociais: crianças e os adultos”. Destarte, como pensarmos na criança e na infância contemporaneamente? Propomos seguir o fato de que “uma concepção da infância como sujeito de direitos e da criança como cidadã, na sua unidade e diversidade, é pois, o nosso ponto de partida” (Sarmiento, 2015).

Nesse diapasão,

A razão por que a sociologia da infância se constitui como lugar da origem de uma nova abordagem da infância tem certamente muito a ver com a preocupação social com as crianças, num contexto mundial profundamente marcado por conflitos e contradições que colocam a criança no centro de um conjunto de paradoxos (Sarmiento, 2013).

A passagem de Sarmiento (2013) traz novamente àquela discussão de que por muito tempo as crianças foram vistas como objeto, aqui no país, por intermédio, por exemplo, da doutrina da situação irregular de 1979, mas que esse novo campo acadêmico tem surgido para se preocupar com as crianças e com seus direitos, sobretudo em função dos seus diversos locais de habitação.

Seguindo os entendimentos desse teórico português, a sociologia da infância tem assumido grande papel nos estudos que envolvem as crianças e suas infâncias, pois ela “sintetiza o(s) lugar(es) social(is) da criança e enuncia uma orientação epistemológica distinta face ao conhecimento pericial hegemônico durante décadas” (Sarmiento, 2013). Ainda nesse caminhar a sociologia da infância é “uma disciplina científica, filiada

à sociologia, que objetiva conhecer a infância como categoria social e as crianças enquanto membros da sociedade, atores sociais e agentes de cultura” (Sarmiento, 2013).

Ademais, esse mesmo autor vai relatar que ela, ainda que esteja ligada à sociologia, está aberta às díspares teorias e abordagens e que tem seu programa teórico deve se abrir “determinantemente a um trabalho teórico interdisciplinar, que contribua para impedir uma visão fragmentária da criança e que seja sustentado numa superação de dicotomias tradicionais, profundamente redutoras da compreensão da infância” (Sarmiento, 2013).

Essa labuta interdisciplinar de que pensa a sociologia da infância, está em unir as diversas disciplinas num misto de compreensão que possa fazer com que a criança e sua infância não sejam reduzidas a pensamentos ortodoxos que, contemporaneamente, merecem serem rechaçados. Desta forma, “a interdisciplinaridade está, em síntese, inscrita no coração do próprio labor teórico da sociologia da infância, que participa igualmente como componente intrínseco do projeto teórico dos Estudos da Criança” (Sarmiento, 2013).

A partir dessa análise inicial, podemos conjugar mais conhecimentos. Com isso, Kramer (2003) nos apresenta algo formidável para pensarmos sobre a infância que dialoga com nossa discussão, pois se “dirigirmos nosso olhar ao mundo que é dado às crianças, o que vemos? Falta de entendimento, ausência de escuta do outro, violência, destruição, morte” (Kramer, 2003).

Nesse caminhar ela também corrobora que devemos desejar para nossas crianças, aquilo que “queremos para o mundo: porque se há uma infância, se o homem é um ser histórico é porque existe uma infância do homem” (Kramer, 2003). Devemos ademais, criticar a ideia de que a infância é algo como a esperança de uma criança se tornar adulto, pois isso finda com a visão da criança e de seus contextos, abrindo mão de pensarmos no presente e imprimindo para frente o que poderia ser mudado (Kramer, 2003).

A sociologia da infância vem nesse rumo e disseminando seus argumentos, pois “há que aprender com a criança a olhar e virar pelo avesso, a subverter, a tocar o tambor no ritmo contrário ao da banda militar, de maneira que as pessoas, em vez de gritar, obedecer ou marchar, comecem a bailar” (Kramer, 2003).

3.1 Breves pensamentos da infância como categoria estrutural da sociedade

Agora vamos direcionar nossas atenções para a infância enquanto categoria estrutural da sociedade a partir dos entendimentos de Jens Qvortrup (2010). Segundo Corsaro (2011), Qvortrup apresenta a “noção de que a infância é uma forma estrutural contrastando-a com as abordagens que se concentram na infância apenas como um período de vida” (Corsaro, 2011).

Nesse sentido, o que é infância? Assim, “em linguagem coloquial e no discurso científico, a infância é comumente caracterizada como um período” (Qvortrup, 2010). Para esse autor, o período que estamos aduzindo é aquele que marca a gênese e finda a infância de uma pessoa.

Qvortrup argumenta que, ao conceitualizar a infância como uma forma estrutural, podemos ultrapassar essas perspectivas individualistas, dirigidas à vida adulta e limitadas pelo passar do tempo, para destacar e responder a uma ampla variedade de questões sociológicas (Corsaro, 2011).

Se analisarmos essa passagem com o que preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.069/1990, veremos que esse período seria àquele entre os zero e doze anos de idade incompletos. No entanto, pensarmos assim tão somente que o período que compreende a infância na legislação seja o mais eficaz é permanecer com antolhos aos fatores que envolvem a infância e a criança.

Na verdade, “pensar em termos estruturais rompe com os planos de vida pessoal; faz pensar não

em termos do desenvolvimento da criança, mas, particularmente, no desenvolvimento da infância” (Qvortrup, 2010). Nesse sentido,

em termos estruturais, a infância não tem um começo e um fim temporais, e não pode, portanto, ser compreendida de maneira periódica. É compreendida, mais apropriadamente, como uma categoria permanente de qualquer estrutura geracional. As duas noções de infância – enquanto um período e enquanto uma categoria permanente (Qvortrup, 2010).

Com esse entendimento, empossado por Qvortrup (2010), é de entender que não podemos pensar na infância como períodos estático ou jurídico, onde devemos seguir outros conceitos e se apropriar de conteúdos que faça-nos compreender que ela é mais do que isso, ela supera esse tempo que pensam o senso comum ser a infância.

Nesse sentido, a infância, enquanto espaço social no qual as crianças vivem, transforma-se constantemente, da mesma forma que a idade adulta e a velhice também se modificam. Essas transformações não podem esconder, no entanto, a contínua existência e realidade da infância enquanto categoria estrutural. Em termos estruturais, portanto, ela não é transitória e não é um período; tem permanência. O desenvolvimento histórico da infância não acaba com a sua categoria; e a variabilidade cultural da infância contemporânea testemunha a favor da sua presença universal (Qvortrup, 2010).

Tomando como base o que foi aduzido por Qvortrup (2010), veremos que a infância presenciada pelas crianças quando vigorava o Código de Mello Mattos de 1927, não é a mesma do Código de Menores de 1979, mormente a infância da doutrina da proteção integral da Lei nº 8.069/1990, pois, enquanto espaço social, ela vai se demudando de forma constante.

Infância é uma construção social, produzida e engendrada no interior de uma série de normas, de leis, de medidas, de pressupostos, que vão dos filosóficos aos teológicos, dos jurídicos aos pedagógicos e psicológicos. Estamos também, sobretudo, convergindo com as discussões que problematizam certa naturalização da infância, compreendida como fase de desenvolvimento da criança, ou como uma fase biológica do desenvolvimento humano, igualmente sobreposta a todas as crianças (Abramowicz, 2014).

Nesse sentido, cada infância perspectivada pelas legislações acima mencionadas, carregou, e a atual carrega uma série de realidades por não serem transitórias. A infância vivida por diversas crianças brasileiras não são as melhores, isso porque basta um olhar – e nem precisa ser tão atento – para os sinais de trânsito, as casas de acolhimento, debaixo dos viadutos das grandes cidades, nas portas dos estabelecimentos comerciais, etc., que vamos perceber que há diversas crianças habitando essa categoria que estamos tratando.

A infância, assim, nos dizeres de Qvortrup (2010) “existe enquanto um espaço social para receber qualquer criança nascida e para incluí-la – para o que der e vier – por todo o período da sua infância”.

Em outras palavras, a infância tanto se transforma de maneira constante assim como é uma categoria estrutural permanente pela qual todas as crianças passam. A infância existe enquanto um espaço social para receber qualquer criança nascida e para incluí-la – para o que der e vier – por todo o período da sua infância. Quando essa criança crescer e se tornar um adulto, a sua infância terá chegado ao fim, mas enquanto categoria a infância não desaparece, ao contrário, continua a existir para receber novas gerações de crianças (Qvortrup, 2010).

Por essa rota vista outrora, e pegando de exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente perceberemos que a infância, como espaço social, ela permanece para receber outras gerações de crianças. Por exemplo: desde a criação do ECA, em 1990, vinte e oito anos se passaram. Assim, se pegarmos uma criança

que nasceu em 1990, no início da vigência do Estatuto, por volta do ano de 2002 esse indivíduo deixou de ser criança, passando a adolescente e adulto.

No entanto, enquanto categoria estrutural, a infância que ele passou, não acabou ela permanece para receber outras crianças o tempo todo, mas com as modificações que vão acontecendo no decorrer das épocas, pois tal como aduziu Qvortrup (2010), a infância, assim como a criança, se transforma de maneira constante.

3.2 Refletindo a criança como sujeito de direito e agente social no mundo hodierno

Daremos início a esse tópico com uma questão formulada por Kramer (2003) que será o abre-alas para todo desenrolar nevrálgico e argumentativo que veremos a seguir. Assim, o questionamento é o seguinte: “de que modo as pessoas percebem as crianças?” (Kramer, 2003, p. 2).

Analisando a nossa legislação revogada de 1927 e 1979, crianças eram consideradas os menores, naquelas situações elencadas outrora. O Estado percebia os menores como um objeto. Hodiernamente, com a vigência da doutrina da proteção integral, talvez as pessoas vejam as crianças como aquele indivíduo que possuem direitos e tem idades de zero a doze anos incompletas.

Mas essa noção para responder ao questionamento acima se reveste de ausência argumentativa plausível, isso porque, “o mundo acordou para a existência das crianças no momento em que elas existem em menor número relativo” (Kramer, 2003). Destarte, é preciso perceber a criança com mais atenção, pois “fala-se em direitos quando menos existem os direitos; fala-se em democracia quanto mais ela nos falta” (Kramer, 2003).

Nesse caminhar, se faz salutar apresentarmos mais entendimentos de percepções da criança contemporânea pela internalização da sociologia da infância, na medida em que elas deixem de ser infans, ou seja, aqueles que não são escutados pela sociedade, que é objeto, que não produz cultura, que não tem poder no seu contexto, que é infantilizada em suas ações e que suas ações não são respeitadas, etc.

As crianças são sujeitos sociais e históricos, marcados por contradições das sociedades em que vivem. A criança não é filhote do homem, ser em maturação biológica; ela não se resume a ser alguém que não é, mas que se tornará (adulto, no dia em deixar de ser criança). Defendo uma concepção de criança que reconhece o que é específico da infância – seu poder de imaginação, fantasia, criação – e entende as crianças como cidadãs, pessoas que produzem cultura e são nela produzidas, que possuem um olhar crítico que vira pelo avesso a ordem das coisas, subvertendo essa ordem. Esse modo de ver as crianças pode ensinar não só a entendê-las, mas também a ver o mundo a partir do ponto de vista da infância. Pode nos ajudar a aprender com elas (Kramer, 2003).

Kramer (2003), nos deixa ciente que precisamos ver as crianças com olhos atentos aos seus atos, elas precisam ser crianças e não adultos em miniaturas que fazem tudo o que os adultos querem e que não podem agir para modificar o ambiente à sua volta. Na verdade, nós tendemos a olhar “de cima as crianças e não na altura dos seus olhos, ou seja, evitamos olhá-las nos olhos e deixamos de ver o mundo que se apresentava à sua altura” (Kramer, 2003).

Atualmente, segundo Kramer (2003), não carecemos ter esse olhar sobre as crianças, pois o nosso percurso deve ser feito na contramão do apotegma hegemônico que prescreve os atos das crianças como algo que não deva ser importante para sociedade. Por essa rota, desde então, pensamos que essa hegemonia é uma quimera que precisa findar e nós temos como pôr esse plano em atuação, só basta ambicionarmos como projeto de vida.

Outro grande teórico da sociologia da infância que merece atenção para os nossos argumentos neste trabalho é Corsaro (2011). Ele, ao apresentar as teorias tradicionais sobre socialização, vai formular um conceito de reprodução interpretativa em detrimento do conceito de socialização. Assim, se faz salutar relatarmos esses argumentos para contribuição que estamos perquirindo: pensarmos a criança como agente social e sujeito de direito.

Corsaro (2011) aduz que o pensamento acerca da criança e da infância está no fato da sociologia pensar seus conceitos sobre o termo socialização. Essa terminologia, segundo ele, estava ligada ao “processo pelo qual as crianças se adaptam e internalizam a sociedade” (Corsaro, 2011).

Assim, foram criados dois modelos de socialização, um que é denominado de determinista – onde a criança é considerada como um sujeito passivo – e outro construtivista, onde a “a criança é vista como agente ativo e um ávido aprendiz. Sob essa perspectiva, a criança constrói ativamente seu mundo social e seu lugar nele” (Corsaro, 2011).

Numa perspectiva sociológica, a socialização não é só uma questão de adaptação e internalização, mas também um processo de apropriação, reinvenção e reprodução. O que é fundamental para essa visão de socialização é o reconhecimento da importância da atividade coletiva e conjunta – como as crianças negociam, compartilham e criam cultura com adultos e entre si (Corsaro, 2011).

Mas Corsaro (2011) vai criticar o termo socialização, pois o mesmo “tem uma conotação individualista e progressista que é incontornável. Qualquer pessoa que ouça a palavra imediatamente pensa em formação e preparação da criança para o futuro” (Corsaro, 2011). Em vez disso ele propõe a ideia de reprodução interpretativa que é mais salutar para descrever o que o termo socialização deixa a desejar.

O termo reprodução inclui a ideia de que as crianças não se limitam a internalizar a sociedade e a cultura, mas contribuem ativamente para a produção e mudança culturais. O termo também sugere que crianças estão, por sua própria participação na sociedade, restritas pela estrutura social existente e pela reprodução social. Ou seja, a criança e sua infância são afetadas pelas sociedades e culturas que integram. Essas sociedades e culturas foram, por sua vez, moldadas e afetadas por processos de mudanças históricas (Corsaro, 2011).

De mais a mais, um ponto importante na discussão do teórico acima é quando, em seu livro, apresenta ideias de Jens Qvortrup dizendo que nas diversas infâncias individuais que as crianças estão, elas são como adultos, que participam ativamente das atividades da sociedade. Nesse sentido, pensamos que elas são agentes (ativos) sociais que afetam e são afetadas pelas transformações na sociedade.

Queremos também neste tópico, aduzirmos que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, quando teve a inclusão do parágrafo único no artigo 100, pela Lei nº 12.010/2009, apresentou-nos um princípio que se conecta perfeitamente com a ideia de que precisamos pensar a criança como agente ativo na sociedade – é o princípio da oitiva obrigatória e participação da criança nos atos e na definição da medida de promoção dos seus direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judicial (Brasil, 1990).

Para irmos findando, “a criança atuante é aquela que tem um papel ativo na constituição das relações sociais em que se engaja, não sendo, portanto, passiva na incorporação de papéis e comportamentos sociais” (Cohn, 2005). Isso quer nos dizer que precisamos pensar na criança como sujeito ativo, que cria, participa e reformulam as ações dos adultos e de seus pares na sociedade, mormente esquecer a lógica adultrocêntrica que olha a criança para além de sua visão, não na altura dela.

4. Conclusão

Eis um ponto crucial que nos coloca frente às demandas dessa natureza da qual arrazoamos acima: tentar ultimar com algo que não se pode. Na verdade, ainda assim, faremos algumas considerações que achamos pertinentes concluirmos por função deste trabalho que, certamente, contribuirá para que outros interessados na temática – de diversas áreas – possam, também, se tornarem adeptos, pois como relatamos acima, segundo Sarmiento (2013), esse é um campo interdisciplinar.

Por essa alameda argumentativa, vivenciamos nesse trabalho algo que já deveríamos ter prestado contas às crianças e as suas infâncias: o fato de que elas não precisam passar mais pela infantilidade que carregam por serem o que são. Destarte, precisamos pensar a criança como aquela pessoa que subverte a ordem das coisas, como aduziu Kramer (2003). Isso nos faz refletir que a criança é intempestiva, mas isso não quer dizer que ela deva ser considerada como um sujeito passivo – ela é ativa e produz e reproduz ações que modificam a sociedade.

Nossas crianças, e aqui discorremos no contexto do Brasil, necessitam também serem vistas pela sociedade, família e Estado, tal como preceitua a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.069/1990 como sujeitos de direitos, dentro da doutrina da proteção integral e não mais como objeto por parte do Estado como eram tratadas na doutrina da situação irregular.

Ademias, não é fácil advogar essa tese: criança como agente social na sociedade, mormente infância como categoria estrutural, pois a hegemonia do conhecimento tende a refutar aquilo que faz uma desordem – ordenada, podemos dizer assim – a sua lógica. Mas nós não desistimos fácil, pois a criança e sua infância carecem serem vistas pela academia como um todo, e nós podemos fazer isso cada um à sua maneira.

Destarte, se alguém aceitar advogá-la – como os incontáveis pesquisadores, os diversos programas de pós-graduação *stricto sensu*, do país e do mundo, e isso não é uma hipérbole – certamente se unirão a nós no sentido de fazermos campanha em tempos de perspectivas para proteger a criança e sua infância das intempéries hegemônicas da ciência.

Por fim, estamos à sua espera!

Referências

Abramowicz, A. & Rodrigues, T. C. (2014). Descolonizando as Pesquisas com Crianças e Três Obstáculos. *Educação & Sociedade*, 35 (127), 461-474.

Barros, G. F. de M. (2017) *Coleção Leis Especiais para concurso: Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11 ed. Editora JusPodivm, Salvador.

Brasil. *Código de Menores*: Mello Mattos. Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927, p. 1. RIO DE JANEIRO, RJ. CLBR, de 31.12.1927. (Accessed Apr. 2018) Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF. D.O.U. 05.10.1988.

_____. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF. *Diário oficial da União*, Seção 1 de 11.10.1979.

Cavallieri, A. (1978). *Direito do Menor*. 2ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

- Castro, L. R. de. (2002). A Infância e seus destinos no contemporâneo. *Psicologia em Revista*, 8 (11), 47-58.
- Cohn, C. (2005). *Antropologia da Criança*, Zahar, Rio de Janeiro.
- Corsaro, W. A. (2011). *Sociologia da Infância*, Artmed, Porto Alegre.
- Elias, N. (2012). A civilização dos pais. Sociedade e Estado. *Revista sociedade e estado*. Brasília, 27(3)set./dez. (Accessed May 2018) Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922012000300003>.
- Ishida, V. K. (2017). *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 18 ed., JusPodivm, Salvador.
- Kramer, S. (2003). Infância, cultura contemporânea e educação contra a barbárie. In: Kramer, S.; Bazilio, L. C. *Infância, educação e direitos humanos*, Cortez, São Paulo.
- Lakatos, E. M. & Marconi, M. de A. (2017). *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed., Atlas, São Paulo.
- Miranda, H. da S.(2015). *A FEBEM e a assistência social em Pernambuco no contexto da Ditadura*. USP, 10, 159-176. Accessed May 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/124479/120966>.
- Perez, J. R. R. & Passone, E. F. (2010). Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. *Cad. Pesquisas*, São Paulo, 40 (140), 649-673. (Accessed May 2018). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742010000200017>.
- Qvortrup, J. (2010). A Infância enquanto Categoria Estrutural. *Educação e Pesquisa*, 36 (2), n.2, 631-643.
- Rosemberg, F. (2010). Estudos sociais sobre a infância e direitos da criança. *Cadernos de Pesquisa*, 40 (141), 689-691. (Accessed May 2018). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742010000300002>.
- Simões, J. L. (2007). O Código de Menores de 1927: Estado e assistência infanto-juvenil no Brasil. In: Miranda, Humberto (org.). *História Social da Infância em Pernambuco*. Ed. Universitária da UFPE, Recife, 171-194.
- Sarmento, M. J. (2015). Para uma agenda da educação da infância em tempo integral assente nos direitos da criança. In: Araújo, Vera Carvalho de (org.). *Educação infantil em jornada de tempo integral: dilemas e perspectivas*. EDUFES, Vitória, 61-89.
- _____. (2013) A sociologia da infância e a sociedade contemporânea: desafios conceituais e praxeológicos. In: *Sociologia da infância e a formação de professores*, Champagnati, Curitiba, 13-46.
- Zanella, M. N. & Lara, A. M. de. (2015). *O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil*. USP, 10,105-128. (Accessed May 2018) 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>.